363D7022

DECISÃO Nº 22-63

de 11 de Dezembro de 1963

que altera a Decisão nº 4-53 de 12 de Fevereiro de 1953 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas das indústrias do carvão e do minério de ferro

A ALTA AUTORIDADE,

Tendo em conta o nº 2, alínea a), do artigo 60º e o nº2 do artigo 63º do Tratado,

Tendo em conta a Decisão nº 4-53 de 12 de Fevereiro de 1953 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas e indústrias do carvão e do minério de ferro *(Jornal Oficial da Comunidade Económica do Carvão e do AÇO* de 12 de Fevereiro de 1953, p. 3 e seguintes),

Considerando que a experiência demonstrou que a Decisão nº 30-53, na qual a Alta Autoridade especificou quais as práticas proibidas pelo nº 1 do artigo 60º do Tratado, não definiu exacta e completamente as obrigações das empresas no que respeita quer às suas organizações de venda, quer aos intermediários que actuam por sua conta;

Considerando que, em consequência, a Alta Autoridade alterou a Decisão nº 30-53 pela Decisão nº 19-63, de 11 de Dezembro de 1963;

Considerando que é, portanto, necessário adaptar as obrigações a que as empresas estão sujeitas, no que respeita à publicidade dos preços e condições de venda, às regras alteradas, tal como resultam da Decisão nº 19-63;

Considerando que as empresas das indústrias do carvão e do minério de ferro, na medida em que, para a venda dos seus produtos, recorrem a organizações de venda, devem velar por que estas publiquem as suas tabelas de preços e condições de venda de acordo com o disposto na Decisão nº 4-53; que, contudo, as empresas estão autorizadas a referir-se às tabelas de preços das suas organizações de venda, em vez de publicar as suas próprias tabelas de preços e vice-versa;

Considerando que se deve aplicar uma regulamentação idêntica aos intermediários que actuam em seu próprio nome mas distribuem os produtos das empresas por conta destas (comissários, consignatários);

Após consulta do Comité Consultivo,

DECIDE:

Artigo 1º

O artigo 1º da Decisão nº 4-53 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As empresas das indústrias do carvão e do minério de ferro devem publicar as suas tabelas de preços e condições de venda de acordo com o disposto na presente decisão.

2. As empresas que, para o escoamento dos seus produtos, recorram a uma organização de venda (nº 2 do artigo 1º da Decisão nº 30-53), devem velar por que esta organização de venda publique igualmente as suas tabelas de preços e condições de venda de acordo com o disposto na presente decisão.

3. As empresas das indústrias do carvão e do minério de ferro podem, nas condições fixadas no artigo 4º, dar a conhecer que os seus produtos são vendidos com base nas tabelas e condições de venda da sua organização de venda.

A organização de venda pode igualmente dar a conhecer que os produtos são vendidos com base nas tabelas de preços e condições de venda da empresa.»

Artigo 2º

O artigo 5º da Decisão nº 4-53 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As empresas e as suas organizações de venda devem obrigar os intermediários que vendem em seu próprio nome mas por conta das referidas empresas e organizações de venda (comissários, consignatários) a dar cumprimento, nas tabelas de preços e condições de venda que eles próprios publiquem, às regras estabelecidas pela presente decisão.

2. Na medida em que estes intermediários não publiquem tabelas de preços e condições de venda, podem cumprir a sua obrigação dando a conhecer, nas condições fixadas no artigo 4º, que as tabelas de preços e condições de venda estabelecidas pelas empresas ou pelas suas organizações de venda nos termos da presente decisão são aplicáveis às suas próprias vendas.

3. As empresas são responsáveis pelas infracções às obrigações acima previstas, cometidas por aqueles intermediários.»

Artigo 3º

É suprimido o artigo 6º da Decisão nº 4-53 na sua redacção de 12 de Fevereiro de 1953.

Artigo 4

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Entra em vigor em 20 de Janeiro de 1964.

O texto da Decisão nº 4-53, com a redacção em vigor após a presente decisão, será publicado sob a forma de comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão foi deliberada e adoptada pela Alta Autoridade na sua reunião de 11 de Dezembro de 1963.

Pela Alta Autoridade

O Presidente

Dino DEL BO